

Acórdão: 14.178/00/3ª
Impugnação: 40.10058050 - 74
Impugnante: Açougue Mello e Silva Ltda.
Inscrição Estadual: 511.554355.00-00
PTA/AI: 01.000135148 - 47
Origem: AF/ II/ Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Termo de Acordo – Falta de recolhimento do ICMS/ST. Da análise dos documentos dos autos verifica-se o não recolhimento do imposto por parte do Impugnante. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte, em razão do Termo de Acordo n.º 05.015.0333.95, conforme artigos 39, inciso VII e 40, ambos do RICMS/96, de deixar de recolher o ICMS/ST, referente ao período de janeiro a dezembro de 1996/ 97/ 98 e janeiro a agosto de 1999. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação à fl. 14 dos autos, aos seguintes argumentos:

- não deixou de recolher o ICMS/ST, referente aos períodos explicitados no Auto de Infração, visto que já fora recolhido pelo fornecedor/produzidor, de acordo com as Notas Fiscais de vendas;

- não lhe foram enviados os DAE's, que foram requeridos junto ao fornecedor (correspondência), para que fosse comprovado o recolhimento do imposto;

Ao final, requer a suspensão do presente feito fiscal.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, à fl. 16 dos autos, aos seguintes argumentos:

- até a presente data, nenhuma prova foi apresentada pelo autuado, no sentido de comprovar que os valores cobrados foram recolhidos;

- se os documentos alegados pela defesa existissem, o prazo previsto para Impugnação seria mais que suficiente para obtenção e apresentação ao Fisco;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a defesa é meramente protelatória, ademais o requerimento de suspensão do PTA não encontra respaldo na legislação tributária.

Por fim, propugna pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte, em razão do Termo de Acordo n.º 05.015.0333.95, conforme artigos 39, inciso VII e 40, ambos do RICMS/96, de deixar de recolher o ICMS/ST, referente ao período de janeiro a dezembro de 1996/ 97/ 98 e janeiro a agosto de 1999. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

Preliminarmente, devemos tecer alguns comentários acerca do pedido formulado pela defesa, ou seja, de suspensão do Processo Tributário Administrativo. Neste sentido, temos que, da análise da legislação tributária acerca do mesmo (PTA), a hipótese almejada pelo Impugnante não é consagrada na lei.

No que tange a defesa, no Processo Administrativo (Gênero), nos ensina o ilustre Prof. Hely Lopes Meireles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, que deve ser assegurado o direito de defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. “Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.”

Acrescenta, ainda, que, o “Processo administrativo sem a oportunidade de ampla defesa ou com defesa cerceada é nulo. Claro está que a autoridade que presidir o processo poderá indeferir provas impertinentes ou indicadas com intuito protelatório ou tumultuário, mas, para tanto, deverá justificar objetivamente sua rejeição”

Do exposto, temos que, no caso em tela, foram asseguradas ao Impugnante todas as oportunidades de defesa, ou seja, do contraditório, contudo, em sua contestação, nada juntou aos autos de forma a, inequivocamente, afastar as infrações aqui capituladas.

Portanto, sem prejuízos ao direito de defesa e diante da falta de previsão legal, tem-se por improcedente o pedido formulado pelo Impugnante.

Do mérito

Dispõe o artigo 39, inciso VII, do RICMS/96 que:

“Art. 39 - O recolhimento do imposto poderá, também, ser efetuado por substituição tributária, pelo destinatário da mercadoria situado neste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado, mediante celebração de termo de acordo com o chefe da fiscalização da circunscrição do contribuinte, observado, no que couber, o disposto no artigo seguinte, nas operações de saída de :

.....
VII - gado bovino, bufalino, suíno e de aves , promovida pelo produtor rural, com destino a estabelecimento abatedor (matadouro, frigorífico ou marchante) e a estabelecimento varejista (açougue) que adquirir para abate, diretamente do produtor, observado o disposto nos artigos 211 a 218 do Anexo IX."

Tendo em vista a existência do Termo de Acordo n.º 05.015.0333.95, citado pela fiscalização e não contestado pela defesa, bem como das próprias alegações feitas pelo Impugnante, depreende-se a responsabilidade do mesmo no recolhimento do imposto ora exigido.

Da análise dos documentos dos autos verifica-se o não recolhimento do imposto por parte do Impugnante. Desta forma, configura a infração cometida pelo mesmo o disposto no artigo 16, incisos IX e XIII que:

"Art. 16 - São obrigações do contribuinte :

.....
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação;"

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora), José Mussi Maruch e Antônio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 08/06/00.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/ Relatora**